

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011703/95-88
Recurso nº. : 119.354
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : SOCIMASA ATACADO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.907

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A perfeita descrição dos fatos permite a autuada defender-se plenamente, descaracterizando-se o cerceamento ao amplo direito de defesa.

MÚTUO - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, cabível a aplicação do art. 21 do Decreto-lei N.º 2.065/83, para reconhecer o valor correspondente a correção monetária pelos índices oficiais, na determinação do lucro real.

SALDO CREDOR DE CAIXA – Não logrando o contribuinte comprovar a inexistência de saldo credor de caixa, cabível a presunção de omissão de receitas, em montante equivalente.

DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO – Tendo os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da resolução 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

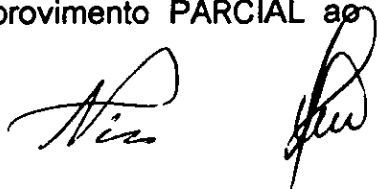
FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIMASA ATACADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

para: 1 - Pis Receita Operacional: excluir integralmente a exigência; 2 - demais exigências (IRPJ, Finsocial Faturamento e Contribuição Social): excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, a Conselheira, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

RECURSO Nº. : 119.354
RECORRENTE: SOCIMASA ATACADO LTDA.

RELATORIO

O contribuinte supra qualificado, teve contra si lavrados Autos de Infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/08); PIS / Receita Operacional (fls. 09/12); Finsocial / Faturamento (fls. 13/16) e Contribuição Social (fls. 17/20), originados em ação fiscal.

As infrações apuradas, estão assim descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 21/25):

1.1 – EXERCÍCIO DE 1991, PERÍODO-BASE DE 1990.

**1.1.1 – EMPRÉSTIMOS A INTERLIGADA –
OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO
MONETÁRIA ATIVA.**

A empresa emprestou dinheiro a sua interligada, ITACON – Incorporações e Construções Ltda., CGC 11.946.639/0001-80, durante o ano, conforme lançamentos na conta – 11610100001 – Empréstimos a Coligadas – ITACON Incorp. E Constr. Ltda.; sem reconhecer a receita de Variação Monetária Ativa mínima de que trata o art. 21 do DL 2.065/83.

Logo, procedemos os cálculos, conforme “Demonstrativo da Variação Monetária Ativa s/Empréstimos a Interligadas” (vide anexos), que mostra ter a empresa deixado de adicionar ao seu lucro líquido do exercício, por exigência da legislação fiscal, o montante de Cr\$ 21.516.154,13.

INFRINGÊNCIAS E ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 21 do D.L.2.065/83 e art. 387, II do RIR/80.

3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

1.2 – EXERCÍCIO DE 1992, PERÍODO BASE DE 1991

1.2.1 – SALDOS CREDORES DA CONTA CAIXA – OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS.

Na análise da conta CAIXA da empresa, identificamos que, durante o ano, a mesma apresentou saldos credores nos dias a seguir discriminados:

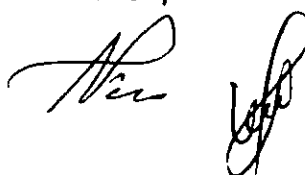
<i>Data</i>	<i>Saldo contábil (Cr\$)</i>
01/03/91	18.858.864,54
02/03/91	8.281.918,31
04/03/91	15.626.070,46
05/03/91	12.045.874,90
10/12/91	14.745.778,39
11/12/91	24.490.380,10
12/12/91	5.969.614,82

A existência de saldo credor na conta Caixa da empresa é presunção legal de omissão de registro de receitas, conforme expressamente previsto no artigo 181 do RIR/80. Sendo considerado como tal, o montante do maior saldo credor apresentado no ano, qual seja, o do dia 11/12/91, no valor de Cr\$ 24.490.380,10.

INFRINGÊNCIAS E ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 154; 155; 157, parágrafo 1º; 175; 176; 177; 178; 179; 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80.

1.2.2 – EMPRÉSTIMOS A INTERLIGADA – AD. P/AUMENTO CAPITAL. – OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.

Novamente, neste período-base, a empresa realizou diversos empréstimos a sua interligada ITACON – Incorporação e Constr. Ltda., CGC 11.946.639/0001=80; desta feita, tendo contabilizado tais operações na conta: 13310400001 – Adiantamento p/Futuros Aumento de Capital – ITACON – Incorp. E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

Constr. Ltda. Novamente, sem reconhecer qualquer receita eferente a tais empréstimos.

Acontece que, nos termos da legislação do IRPJ (P.N. nº 17/84 e I.N. SRF 127/88), para deixar de reconhecer a receita de variação monetária de que trata o artigo 21 do DL 2.065/83, deveria ter obedecido os seguintes procedimentos:

a) Entre a prestadora e a beneficiária tenha havido comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinava para futuro aumento de capital na beneficiária; e,

b) O aumento de capital tenha sido efetuado por ocasião da primeira alteração contratual após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora.

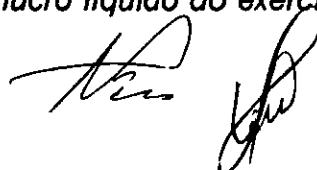
Vez que não foram obedecidas/cumpridas as exigências previstas na legislação; visto que:

a) Não existiram os contratos (pelo menos, não nos foram apresentados);

b) Os aumentos de capital, com utilização de tais recursos, na beneficiária não foram implementados nas alterações contratuais seguintes aos empréstimos (vide cópias da 6ª, 7ª e 8ª alterações contratuais da coligada ITACON, realizadas nos dias: 25/08/90, 30/08/91 e 15/07/92, respectivamente, nos anexos); além do que

c) Houve devolução, parcial, do dinheiro mutuado, ainda no próprio exercício; a exemplo do dia 13/12/91, no valor de Cr\$ 46.000.000,00.

Procedemos aos cálculos da receita de variação monetária ativa que a fiscalizada deixou de reconhecer no período de 01/01/91 a 30/11/91; que mostraram ter ela deixado de adicionar ao seu lucro líquido do exercício, o montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

de Cr\$ 222.067.709,91 a título de variação monetária ativa (vide Demonstrativo da Variação Monetária Ativa s/empréstimos a Interligada para o período de 1991, em anexo).

INFRINGÊNCIAS E ENQUADRAMENTO LEGAL: *Artigo 21 do DL 2.065/83; c/c art. 387, II do RIR/80."*

Tempestivamente, a autuada impugna as exigências fiscais (fls. 58/60), contestando todo o lançamento.

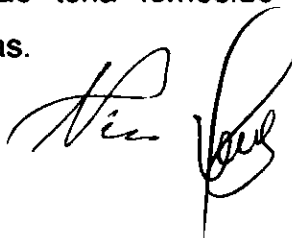
A autoridade julgadora monocrática, através da decisão DRJ/Recife nº 931/97 (fls. 302/308), considera a Ação Administrativa Procedente em Parte, reduzindo para 75% o percentual da multa de ofício lançada, por aplicação retroativa e benigna do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Da decisão supra referida, o contribuinte é devidamente intimado, recebendo cópia, em data de 06/01/98, conforme consta do A.R. anexado à folha 315.

Em data de 05/02/98, faz protocolar Recurso Voluntário (fls. 317/321), onde basicamente repete os argumentos da impugnação, assim colocando:

Inicialmente refere-se às receitas de correção monetária – diz que o auto não pode prosperar por estar inquinado pelo vício de NULIDADE e também ser IMPROCEDENTE.

A nulidade seria pela dificuldade de defesa a que expõe o contribuinte, pois o fisco teria feito os cálculos, encontrando um valor que considerou passível de tributação, sem demonstrar entretanto os índices utilizados bem como os cálculos realizados, pois não teria fornecido ao contribuinte os demonstrativos e tabelas de cálculo elaboradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

Que no ano base de 1990, vigente o plano Collor, não houve inflação. No ano-base de 1991, a TR e a TRD foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte e reconhecidos em vários julgados administrativos, também pelo fato de não corresponder a perda inflacionária.

Quanto ao saldo credor de caixa apurado pela fiscalização, diz que o estouro de caixa é uma presunção que admite prova em contrário. Afirma que a diferença inexistia, pois teria contabilizado valores em datas diferentes da efetiva operação, ocorrendo mero engano na contabilização.

Exemplifica que no dia 16/12/91, a impugnante teria contabilizado o valor de Cr\$ 20.103.548,16, e que o valor de Cr\$ 10.012.510,07 seriam do dia 10/12/91, conforme documentos 1 a 32, o que seria indicativo da inexistência da diferença apurada.

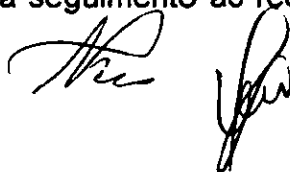
Quanto ao PIS, alega que a fiscalização tipificou o auto com base nos Decretos Lei nºs 2.445 e 2.449, diplomas considerados inconstitucionais.

Quanto ao Finsocial, diz a sua incidência seria sobre o faturamento, e a variação do mútuo não é considerado, de forma alguma faturamento, senda descabida a exigência.

Pede também seja expurgado o valor exigido correspondente a TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Verificando-se ter o recurso sido apresentado desacompanhado da comprovação do depósito recursal no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, o contribuinte é intimado a sanar aquela pendência, sendo cientificado em data de 18/03/98, conforme AR de fls. 326.

Na ausência de manifestação do contribuinte, por proposta da SASAR da DRF em Recife, o Sr. Delegado nega seguimento ao recurso voluntário,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

determinando o prosseguimento da cobrança, conforme decidido pela DRJ em Recife - PE, conforme informação de fls. 327.

Comunicado do despacho acima referido e intimado a efetuar o pagamento dos valores mantidos (fls. 328/330), o contribuinte fez anexar, à folha 335, a última pagina do despacho a Mandado de Segurança nº 98.8783-4, onde o Sr. Juiz Federal da 6ª Vara/PE, em data de 29/04/98, defere a liminar, para o prosseguimento da defesa administrativa, independente do depósito prévio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÉSS, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Argüi a recorrente, a nulidade do lançamento, em que a fiscalização denuncia o não reconhecimento da receita decorrente da variação monetária de empréstimo de mútuo, por cerceamento ao direito de defesa, ante a dificuldade em obter respostas sobre qual o índice utilizado pela fiscalização? Se os índices utilizados são válidos? E se os cálculos estão corretos?

Argumenta que seria dever do fisco indicar qual o índice utilizado nos cálculos elaborados, até porque o auto de infração tem de descrever minuciosamente os fatos, tipificando-os devidamente, sob pena de contaminar-se com o supremo vício da nulidade, que ocorre no presente caso, quando não teria sido fornecido à recorrente os cálculos considerados para conhecer o inteiro teor da matéria proposta como tributada.

Não vislumbro razão à recorrente, pois a infração apurada está muito bem descrita no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 21/25), com o correto enquadramento legal, com a devida ciência ao autuado, onde consta que os "Demonstrativos da Variação Monetária Ativa s/Empréstimos a Interligadas" encontram-se em anexo.

Ora, tivesse a recorrente qualquer dúvida ou discordância quanto ao conteúdo do referido "Termo", não deveria tê-lo assinado, ou, pelo menos, não assiná-lo sem que fossem feitas ressalvas relativas aos documentos que eventualmente não lhe tivessem sido fornecidos. Assim não procedendo, fica sujeito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

à produção de algo mais que simples alegações, para evidenciar suas alegações, o que, à evidência do que consta do processo, não foi feito.

Registre-se também que, contrariamente ao que afirma a recorrente, a fiscalização não "refez" os cálculos, encontrando determinado valor que considerou passível de tributação, pois a fiscalizada nenhum cálculo havia produzido, ou se produzidos, não os trouxe aos autos, pois nada foi reconhecido a título de variação monetária de empréstimo de mútuo, cuja existência não é contestada.

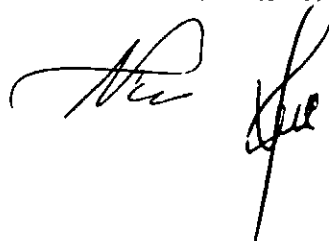
Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, quanto a exigência relativa a Variação Monetária Ativa s/mútuo, pelos motivos supra analisados.

Quanto ao saldo credor de caixa, apurado pela fiscalização e considerado como omissão de receitas, a recorrente faz juntar uma série de documentos, que em absoluto comprovam suas alegações, com bem analisado pela decisão recorrida.

Mesmo que fossem comprovadas suas alegações, o resultado apurado não iria zerar os valores lançados, poderia no máximo, reduzir o saldo credor de caixa considerado pela fiscalização.

O valor considerado pela fiscalização como omissão de receitas, foi o saldo credor de caixa apurado no dia 11/12/91, num montante de Cr\$ 24.490.380,10.

Caso fosse realmente comprovado que no dia 16/12/91, a recorrente teria contabilizado o montante de Cr\$ 20.103.548,16, quando o correto seria de somente Cr\$ 10.012.510,07, o saldo credor do dia 11/12/91, seria de Cr\$ 10.091.038,09, e não inexistente, como afirma o recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

Resumindo, por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo as exigências referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na forma especificada pela decisão recorrida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES:
PIS / RECEITA OPERACIONAL.

A exigência correspondente ao PIS Receita Operacional, foi constituída com base nos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e também objeto da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que lhe suspendeu a vigência, não podendo a referida contribuição ser exigida com base nos mesmos.

Considerando que os fatos geradores das obrigações lançadas no presente processo, terem ocorridos posteriormente a edição dos diplomas legais supra referidos, incabível a exigência nos seus termos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, com referência ao PIS.

FINSOCIAL / FATURAMENTO.

Verifica-se pelo auto de infração que a exigência referente a esta contribuição foi formalizada unicamente sobre o valor considerado como omissão de receita, por saldo credor de caixa, contrariamente ao alegado no recurso, de que a exigência teria sido formalizada sobre o valor da variação monetária do mútuo.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorre no presente caso.

Voto pois no sentido de negar provimento ao recurso, neste item

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10480.011703/95-88
Acórdão Nº. : 105-12.907

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O recurso não contesta especificamente o lançamento correspondente a Contribuição Social.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorre no presente caso, devendo a exigência ser mantida.

TRD

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Resumindo, no presente processo voto por dar provimento parcial ao recurso, excluindo a exigência referente ao PIS Receita Operacional, bem como a TRD, no período anterior a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 18 de agosto de 1999.


NILTON PÊSS

